



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003381/2003-62
Recurso nº 156.665 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.546 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA DOLORES VALADARES SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. PNUD. NÃO RETENÇÃO NA FONTE. AUTUAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

A ONU/PUD gozam de imunidade tributária fixada nas convenções assinadas pela República Federativa do Brasil. Ainda, mesmo que pudesse ser superado esse óbice, no caso vertente, cabível a incidência da Súmula CARF nº 12: *"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção"*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS PAGOS POR AGÊNCIA ESPECIALIZADA VINCULADA A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICO, PERITO OU CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS, COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ALCANCE.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 39, de 21 de dezembro de 2009)

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Está mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório e não o foi, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso interposto para excluir tão-só a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/13, lavrado em face da falta de oferecimento à tributação pela interessada de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – o PNUD. Além dos acréscimos legais pertinentes foi exigida ainda da contribuinte a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto devido a título de “carnê-leão”.

Tal reclassificação foi procedida pela autoridade fiscal tendo em vista que a contribuinte residente e domiciliada no Brasil percebeu rendimentos do citado Organismo Internacional como técnica contratada.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 39/67, a qual apreciada pela autoridade de 1ª instância, mediante o acórdão de fls. 194/208, teve o lançamento efetuado considerado como integralmente procedente.

A ciência de tal julgado foi procedida por via postal em 19/04/2006, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 211.

Em 16/06/2006, foi lavrado à fl. 212 “Termo de Perempção”, haja vista que autoridade preparadora considerou que a litigante não houvera mais se apresentado nos presentes autos.

À vista disso, foi o crédito tributário em questão encaminhado e inscrito na Dívida Ativa da União para cobrança judicial, de acordo com os documentos de fls. 213/227.

Todavia, à fl. 229, consta a protocolização em 14/07/2006 nos autos de n.º 19647.006171/2006-79, ora apensos ao presente processo, de manifestação da contribuinte no

sentido de que houvera apresentado recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes em 18/05/2006, o qual possuía, no seu entender, efeito suspensivo no que tange ao respectivo crédito tributário, a teor do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Foram colacionados na ocasião os documentos ora numerados como sendo de fls. 230/263.

À fl. 264, manifesta-se a autoridade lançadora no sentido de que a efetiva juntada daquele recurso aos presentes autos só se dera em 03/10/2006, muito embora tenha sido apresentado tempestivamente. Reconhece, por via de consequência, ter ocorrido prejuízo no seu seguimento em face do extravio de tal elemento entre o protocolo e a SECAT da então Delegacia da Receita Federal em Recife/PE.

Em assim sendo, foi proposta a remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior seguimento do julgamento do recurso voluntário interposto.

Isto posto, é de se registrar que em sede de recuso, fls. 233/256, a litigante em apertadíssima síntese, requer seja conhecido e julgado procedente seu recurso voluntário, dando, por via de consequência, como insubsistente o lançamento efetuado: a) por isentos os rendimentos em tela; b) mesmo que assim não se entenda, em face da substituição tributária na figura do responsável pela retenção do tributo, qual seja, o PNUD e c) por derradeiro, se não acolhidos seus petítórios anteriores, seja afastada a cobrança da multa isolada.

Às fls. 257/263, constam cópias de ementas de julgados proferidos pelo então Conselho de Contribuintes em julgamentos congêneres.

Às fls. 272/382, foram colacionados documentos relativo ao arrolamento de bens pela requerente para garantia de instância.

É o relatório do essencial

Voto

O recurso de fls. 230/263 é tempestivo, mediante pronunciamento da autoridade lançadora à fl. 264. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre registrar inicialmente o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens ou à realização de depósito administrativo em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Feito isso, cabe analisar as alegações passivas de sua ilegitimidade passiva em face de alegada substituição tributária na pessoa de sua fonte pagadora, assim como de isenção dos rendimentos pagos-lhe pelo PNUD/ONU.

Tais assertivas não hão de ser objeto de manifestação por parte desta relatora, haja vista ter restado entendimento pacificado e até mesmo sumulado por este Colegiado sobre tais temas, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

Súmula CARF n.º 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Por via de consequência e em obediência ao § 4º, do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a adoção obrigatória de tais súmulas pelos membros do CARF, falece a esta autoridade julgadora competência para administrativamente enfrentar tais assuntos.

Todavia, quanto ao pedido do pólo passivo de exclusão de penalidade, impende ressaltar que neste Colegiado restou decidido de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício, quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se extrai do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas

Recurso provido.

(Ac 106-15 639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9 430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9 430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.

(Ac CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), há de ser excluir a multa isolada do lançamento.

Antes de terminar, julgo ainda caber esclarecer que julgados do poder judiciário, em cujos processos o autuado não participe como impetrante ou litisconsorte, não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.346, de 1997, a saber:

Constituição Federal:

Art 102 – ()

§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”(grifei)

Decreto nº 2.346, de 1997.

Art. 2º - Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

Já, no que concerne à citação ou à reprodução de ementas de Acórdãos exarados pelo então Colendo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tanto pelo autuado, quanto por esta relatora, é de se esclarecer que tais elementos, apesar de sua inestimável validade no enriquecimento e na ilustração dos debates, não podem ser tomados como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do precitado CTN, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Diante de todo o exposto, **voto** no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir tão-só a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **19647.003381/2003-62**

Recurso nº : **156.665**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.546**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional